



SENADO FEDERAL

CONTRATO Nº **2017/0035**

Que entre si celebram, de um lado, a UNIÃO por intermédio do SENADO FEDERAL e, do outro, a **ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO - ACERP**, para a prestação de serviço de produção de legendas ocultas (*closed caption*) para a TV Senado, compreendendo a inserção das legendas na programação tanto em eventos ao vivo quanto em conteúdos pré-produzidos e reexibidos, durante 12 (doze) meses consecutivos.

A UNIÃO, por intermédio do SENADO FEDERAL, doravante denominado SENADO ou CONTRATANTE, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representado pela sua Diretora-Geral, ILANA TROMBKA, e a **ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO - ACERP**, com sede na Rua Marques de Olinda, nº 12, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.251-040, telefone nº (21) 3282-6303, CNPJ-MF nº 02.196.013/0001-03, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por CAIO LEBOUTTE, CI. 3.066.241, expedida pela SSP/DF, CPF nº 299.995.658-40 e ISABELLA MARIA DE MELO GONÇALVES DE LIMA, C.I. 3.404.453, CPF nº 688.385.144-53, resolvem celebrar o presente contrato, decorrente do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 011/2017**, homologado pela Senhora Diretora-Geral, conforme documento nº 00100.024587/2017-71 do Processo nº 00200.004954/2016-19, incorporando o edital e a proposta apresentada pela CONTRATADA, documento nº 00100.022219/2017-98 (VIA 001), a este instrumento, e sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Política de Contratações do Senado Federal, Anexo V do Ato da Comissão Diretora nº 5 de 2017 e do Ato da Diretoria-Geral nº 9 de 2015, e das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

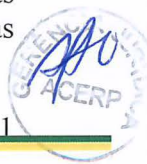
O presente instrumento tem por objeto a **prestação de serviço de produção de legendas ocultas (*closed caption*) para a TV Senado, compreendendo a inserção das legendas na programação tanto em eventos ao vivo quanto em conteúdos pré-produzidos e reexibidos, durante 12 (doze) meses consecutivos**, de acordo com os termos e especificações constantes deste contrato e do edital.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO SENADO

São obrigações do SENADO, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

I - designar gestores e fiscais deste contrato;

II - fiscalizar o serviço sob os aspectos quantitativo e qualitativo, anotando em registro próprio as falhas detectadas, comunicando as ocorrências de quaisquer fatos que exijam medidas corretivas por parte da CONTRATADA;



Ry *[Assinatura]* *Jue*



**SENADO FEDERAL**

III - prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATADA;

IV - permitir, durante a vigência do Contrato, o acesso dos representantes ou prepostos da CONTRATADA ao local no qual se encontrem os equipamentos, desde que devidamente identificados e acompanhados por representante do SENADO;

V - comunicar à CONTRATADA irregularidade constatada na execução dos serviços.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA
CONTRATADA**

São obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

I - manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;

II - apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que houver;

III - efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução deste contrato;

IV - manter, durante a realização de serviços nas dependências do SENADO, os seus empregados e prepostos uniformizados, devidamente identificados e munidos dos equipamentos de proteção e segurança do trabalho, quando for o caso;

V - manter preposto para este contrato que irá representá-la sempre que for necessário;

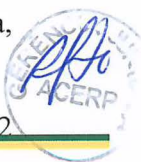
VI - disponibilizar telefone, e-mail ou outro meio hábil para comunicação com o corpo técnico da TV Senado;

VII - cumprir os prazos estabelecidos;

VIII - comunicar ao corpo técnico da TV Senado ocorrência de problemas técnico-operacionais que possam prejudicar a execução dos serviços;

IX - providenciar os recursos (mão-de-obra, ferramentas, materiais, equipamentos, etc.) necessários à plena execução dos serviços;

X - fornecer, através de comodato, os equipamentos necessários para funcionamento do sistema, conforme condições descritas neste contrato;



Rf *AB* *Luc*



**SENADO FEDERAL**

XI - enviar ao corpo técnico da TV Senado uma lista pormenorizada de todos os equipamentos disponibilizados a serem instalados no SENADO, informando a marca/modelo, número de série e quantidade com, no mínimo, 5 (cinco) dias corridos de antecedência da data prevista para a instalação, sob pena de sofrer sanção nos termos da cláusula décima terceira;

XII - Informar previamente a data de realização da instalação dos equipamentos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos;

XIII – responsabilizar-se pela instalação, manutenção, assistência técnica e operação do sistema por ela instalado e operacionalizado;

a) As etapas de instalação, configuração, customização e outras necessárias para operacionalização plena deverão ocorrer anteriormente à prestação do serviço de inserção das legendas ocultas no sinal da TV Senado.

XIV - responsabilizar-se pelas linhas de transmissão de dados necessários à inserção de *closed caption* no sinal de vídeo da TV Senado;

XV - refazer serviços prestados que estejam em desacordo com as normas legais ou em desconformidade com os padrões técnicos de televisão e/ou da língua portuguesa;

XVI - efetuar os testes necessários para a comprovação do perfeito funcionamento dos sistemas fornecidos;

XVII - armazenar por pelo menos 20 (vinte) dias o histórico das legendas inseridas pelo sistema;

XVIII - disponibilizar em meio digital o texto das legendas inseridas pelo sistema para efeitos de verificação da qualidade do serviço;

XIX - observar e respeitar as normas pertinentes ao objeto contratado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados incumbidos da execução dos serviços não terão qualquer vínculo empregatício com o SENADO, sendo remunerados única e exclusivamente pela CONTRATADA e a ela vinculados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A CONTRATADA responsabilizar-se-á por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados, ou prepostos, decorrentes da execução deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Não poderá a CONTRATADA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente contrato, salvo autorização específica do Senado.

PARÁGRAFO QUARTO - A CONTRATADA não poderá ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações deste contrato a terceiros.

3





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO QUINTO - Aplicam-se a este contrato as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CLÁUSULA QUARTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

A CONTRATADA deverá iniciar a execução dos serviços objeto deste contrato, compreendendo aproximadamente 7.808 (sete mil oitocentas e oito) horas de inserção de legendas ocultas (*closed caption*) na programação da TV Senado, tanto em eventos ao vivo quanto em conteúdos pré-produzidos e reexibidos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura deste contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A transcrição de fato deverá ser efetuada em local próprio da CONTRATADA e transmitida à Central Técnica da TV Senado, conforme especificações constantes deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As etapas de instalação, configuração, customização e outras necessárias para operacionalização plena deverão ocorrer anteriormente à prestação do serviço de inserção das legendas ocultas no sinal da TV Senado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A CONTRATADA será responsável pela instalação, manutenção, assistência técnica e operação do sistema por ela fornecido e operacionalizado.

PARÁGRAFO QUARTO - O serviço poderá ser realizado por sistema de transcrição eletrônica, por estenotipia, por *software* de reconhecimento de voz, ou por outro método compatível com os sistemas utilizados na TV Senado.

PARÁGRAFO QUINTO - A CONTRATADA será responsável pelas linhas de transmissão de dados necessários à inserção de *closed caption* no sinal de vídeo da TV Senado;

PARÁGRAFO SEXTO - O sinal da TV Senado será disponibilizado pelo SENADO na Central Técnica da TV Senado, Brasília/DF, cabendo à CONTRATADA os equipamentos e meios necessários para a recepção do sinal.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Recomenda-se a utilização de equipamentos para recepção do sinal de forma a evitar-se o atraso de propagação via satélite e UHF terrestre.

PARÁGRAFO OITAVO - Os equipamentos e suas respectivas linhas de transmissão do local onde a transcrição será executada até a Central Técnica da TV Senado deverão possuir redundância completa.

I - Por redundância completa, entende-se a existência de redundância do gerador de *closed caption*, do modem de saída na CONTRATADA, do modem de chegada no SENADO, do codificador (*encoder* - equipamento que insere a legenda oculta no sinal de vídeo), ou seja, todo o sistema deverá ser duplicado;





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO NONO - Os *encoders* utilizados devem inserir a legenda oculta em vídeo analógico e em vídeo digital SD-SDI e HD-SDI, pois a TV Senado está em transição de tecnologia analógica para digital.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Os equipamentos necessários à prestação dos serviços de Legenda Oculta (*closed caption*), a serem disponibilizados pela CONTRATADA, deverão preservar a qualidade do sinal da TV Senado e ser compatíveis com o parque técnico utilizado na emissora.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - O serviço de *closed caption* deverá ser prestado nas seguintes modalidades: CC ao vivo e CC pré-produzido.

I - Entende-se por CC ao vivo a legenda produzida em tempo real, a ser inserida em um conteúdo que ainda não foi ao ar. Esta modalidade ocorrerá principalmente em eventos ao vivo tais como Sessões Plenárias, Comissões, outros eventos ao vivo e jornais e programas não disponibilizados à CONTRATADA com antecedência mínima necessária para que sejam enquadrados como pré-produzidos;

II - Entende-se por CC pré-produzido a legenda produzida antecipadamente, a ser inserida, em tempo real, em conteúdo reexibido pela TV Senado ou disponibilizado à CONTRATADA com antecedência.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - A CONTRATADA poderá receber do SENADO, antecipadamente, por e-mail ou outro método concordado, os conteúdos gravados, a fim de que o serviço de *closed caption* possa ocorrer na modalidade pré-produzido.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - Para os conteúdos disponibilizados à CONTRATADA com antecedência superior a 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário previsto pela programação da TV Senado para irem ao ar, o serviço de *closed caption* deverá ser realizado na modalidade CC pré-produzido.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - Para os conteúdos reexibidos pela programação da TV Senado após 24(vinte e quatro) horas de sua veiculação inédita, o serviço de *closed caption* deverá ser realizado na modalidade CC pré-produzido.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - Os conteúdos que não se enquadrem na modalidade CC pré-produzido serão enquadrados na modalidade CC ao vivo.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO - Para que a CONTRATADA tenha uma estimativa da quantidade de horas de serviço a serem prestadas em cada modalidade, a título informativo, seguem os dados:

I - Eventos ao vivo ocorrem, geralmente, de segunda a sexta-feira, das 08h00min às 20h15min.



R. g.



**SENADO FEDERAL**

II - Nos demais horários e aos sábados e domingos as sessões plenárias e comissões são reexibidas e estreiam e são reexibidos programas produzidos pela TV Senado.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO - A produção e veiculação do recurso de acessibilidade de legendas ocultas objeto deste contrato deverão ser realizadas com observância aos critérios e requisitos técnicos especificados na ABNT NBR 15.290/2005, norma brasileira sobre acessibilidade em comunicação na televisão criada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO - Até a data de 26/06/2017, o serviço deverá ser prestado ininterruptamente das seis horas da manhã até as duas horas da manhã do dia seguinte.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO - A partir de 27/06/2017, o serviço deverá ser prestado ininterruptamente durante 24 (vinte e quatro) horas por dia.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO - Em casos excepcionais de alteração nos horários previamente acertados para a inserção da legenda oculta, a TV Senado informará a CONTRATADA, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, cabendo à contratada prestar o serviço sem ônus adicional para o SENADO.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO - Em situações em que haja alguma alteração do horário para a inserção da legenda oculta e o prazo mínimo de antecedência não puder ser cumprido, a CONTRATADA será acionada tão tempestivamente quanto possível e terá a obrigação de informar à emissora se poderá ou não prestar o serviço no novo horário.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO - Ao fim de cada 30 (trinta) dias de serviço prestado será emitido um termo de recebimento.

I - O termo de recebimento será acompanhado da avaliação da qualidade do serviço prestado realizada conforme estabelecido na cláusula sexta.

CLÁUSULA QUINTA - DA VERIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE ACERTO EM CADA AMOSTRA

O SENADO separará amostras de aproximadamente 10 (dez) minutos de duração daquilo que foi ao ar na programação da TV Senado para verificar o índice de acerto das legendas de cada uma das amostras.

I - Os horários das amostras serão determinados pelo SENADO;

II - A quantidade de amostras será determinada pelo SENADO, que realizará pelo menos 20 (vinte) amostras para cada modalidade de serviço (CC ao vivo e CC pré-produzido).



RJ *[Assinatura]* *[Assinatura]*
[Assinatura]



**SENADO FEDERAL**

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA deverá fornecer o texto das legendas ocultas, em formato *txt*, por meio da rede mundial de computadores (internet).

PARÁGRAFO SEGUNDO - O texto das legendas deve ser mantido em um servidor de armazenamento da CONTRATADA por um prazo de, no mínimo, 20 (vinte) dias corridos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os textos das legendas deverão ser acessíveis via protocolo de transferência de arquivo (ftp), fornecido pela CONTRATADA, com disponibilidade de acesso de, no máximo, 30 (trinta) segundos após o início da inserção da legenda oculta na programação da TV Senado.

PARÁGRAFO QUARTO - Os trechos dos textos das legendas correspondentes às amostras serão extraídos para aferição do índice de acerto.

PARÁGRAFO QUINTO - O SENADO fará a contabilidade de erros e a avaliação do tempo de entrada das legendas, de acordo com o determinado neste contrato.

PARÁGRAFO SEXTO - Além do índice de acerto, calculado conforme o parágrafo oitavo desta cláusula, será verificada a aderência à norma ABNT NBR 15.290/2005.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Serão computados como erros os seguintes eventos:

I - Omissão, substituição ou acréscimo de palavra ao texto, que esteja em desacordo com a informação/mensagem, promovendo alteração de seu conteúdo ou dificultando seu entendimento. Ponderação do erro:

- a) Erro grave: Quando o significado original do texto é alterado, impedindo a sua correta compreensão;
- b) Erro médio: Quando o erro dificulta o entendimento do texto, mas não impede a sua correta compreensão;
- c) Erro leve: Quando o erro não compromete o entendimento do texto.

II - Palavra registrada com a grafia errada (português), incluindo-se a acentuação e pontuação. Ponderação do erro:

- a) Erro grave: Palavras de uso cotidiano grafadas de forma incorreta – considerando nova ortografia e erros de pontuação que alteram o sentido do texto;
- b) Erro médio: Erros na grafia de nomes próprios ou palavras/expressões usuais em português ou outros idiomas. Mas somente para palavras USUAIS, frequentes no nosso dia a dia;



7





SENADO FEDERAL

c) Erro leve: Erros na acentuação de palavras quando existem as duas formas no dicionário, ou palavras separadas que deveriam estar grafadas juntas ou vice-versa.

III - Identificar de forma incorreta o orador ou não indicar troca de orador (colocar a fala do orador seguinte no mesmo parágrafo do orador anterior). Ponderação do erro:

a) Erro grave: Identificar de forma incorreta (troca de identificação) ou omitir a identificação, prejudicando ou impedindo a compreensão da informação original;

b) Erro médio: Identificar de forma incompleta, somente com “>>” (sem indicar o nome do âncora, por exemplo), sem prejudicar a compreensão da informação original;

c) Erro leve: Não se aplica nesta categoria.

IV - Numerais. Se não for o número correto, marca-se um erro apenas, independente se errou em um ou mais algarismos do mesmo numeral. Ex: o número seria 213. Se o estenotipista escreveu apenas 2, ou apenas 13, ou 214... Qualquer número que não seja o “213”, isto equivale a apenas um erro (erro de não ter escrito o número correto). Ponderação do erro:

a) Erro grave: Quando o significado original do texto é alterado, transmitindo uma informação incorreta;

b) Erro médio: Quando o erro dificulta o entendimento do texto, mas a informação transmitida está correta;

c) Erro leve: Não se aplica nesta categoria.

V - Atraso de mais de seis segundos do texto exibido em relação ao conteúdo pronunciado.

a) Será computado um erro para cada segundo ou fração de segundo em que o atraso verificado seja superior ao limite estabelecido.

PARÁGRAFO OITAVO - O índice de acerto de cada amostra será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Índice de Acerto} = [(N - \sum P_i) / N] \times 100$$

Onde:

- N é o número de palavras no texto, incluindo comandos (pontuação, identificação de falante);
- $\sum$ é o somatório de $i = 0$ até $i = \text{quantidade total de erros}$;



SENADO FEDERAL

• P = Peso, sendo considerado:

- 0,25 se erro leve;
- 0,5 se erro médio;
- 1 se erro grave.

PARÁGRAFO NONO - O índice de acerto será considerado com duas casas decimais, arredondando-se a segunda casa decimal para cima a partir de 5 na terceira casa decimal.

CLÁUSULA SEXTA - DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO

O SENADO verificará a quantidade de horas veiculadas em cada modalidade de prestação de serviço (CC pré-produzido e CC ao vivo) de forma a considerar o montante do que será glosado separadamente, de acordo com a qualidade do serviço prestado para cada modalidade.

I - A qualidade do serviço será verificada a cada 30 (trinta) dias de serviço prestado de forma separada para as modalidades CC ao vivo e CC pré-produzido.

II - A qualidade do serviço CC ao vivo corresponderá à média dos índices de acerto obtidos em cada amostra de serviço CC ao vivo, calculados conforme procedimentos previstos na cláusula quinta;

III - A qualidade do serviço CC pré-produzido corresponderá à média dos índices de acerto obtidos em cada amostra de serviço CC pré-produzido, calculados conforme procedimentos previstos na cláusula quinta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O percentual a ser descontado para a modalidade CC ao vivo incidirá sobre o valor da fatura mensal referente às horas veiculadas nesta modalidade e respeitará a seguinte tabela:

Qualidade do serviço	Percentual de glosa
98 a 100	-
96 a 97,99	2%
94 a 95,99	4%
92 a 93,99	8%
90 a 91,99	15%



9

Assinaturas manuais





SENADO FEDERAL

Qualidade do serviço	Percentual de glosa
85 a 89,99	20%
80 a 84,99	25%
75 a 79,99	30%
70 a 74,99	35%

PARÁGRAFO SEGUNDO - O percentual a ser descontado para a modalidade CC pré-produzido incidirá sobre o valor da fatura mensal referente às horas veiculadas nesta modalidade e respeitará a seguinte tabela:

Qualidade do serviço	Percentual de glosa
98 a 100	-
96 a 97,99	8%
94 a 95,99	10%
92 a 93,99	15%
90 a 91,99	20%
85 a 89,99	30%

PARÁGRAFO TERCEIRO Outras glosas serão aplicadas de acordo com a seguinte tabela:

Irregularidade	Percentual de glosa	Valor a ser aplicado o percentual de glosa
1 Não manter a redundância completa do sistema.	100% por dia em que se verifique a ausência de redundância em alguma parte do sistema por mais de duas horas.	Valor contratual da hora.
2 Interromper o serviço de inserção das legendas no vídeo da TV Senado.	5% por minuto ou fração de minuto	Valor contratual da hora.
3 Interromper o fornecimento do texto das legendas via ftp.	2% por minuto ou fração de minuto	Valor contratual da hora.



R. G. *João* *10.*





SENADO FEDERAL

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O SENADO pagará à CONTRATADA, pelo objeto deste contrato, os valores unitários a seguir, conforme proposta da CONTRATADA, documento nº 00100.022219/2017-98 (VIA 001), não sendo permitida em nenhuma hipótese o pagamento de serviços não executados ou executados de forma incompleta.

Item	Unidade	Quantidade estimada	Especificações	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
1 (único)	hora	7.808	Serviço de produção de legendas ocultas (<i>closed caption</i>) para a TV Senado, compreendendo a inserção das legendas na programação tanto em eventos ao vivo quanto em conteúdos pré-produzidos e reexibidos, durante 12 (doze) meses consecutivos	216,00	1.686.528,00
Valor Total (R\$)					1.686.528,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor global estimado do presente instrumento é de **R\$ 1.686.528,00** (um milhão, seiscentos e oitenta e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais), compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento efetuar-se-á **mensalmente**, por intermédio de depósito em conta bancária da CONTRATADA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da nota fiscal/fatura discriminada, em 2 (duas) vias, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 5º da Lei nº 8.666/1993, condicionado ao termo de recebimento, conforme previsto no parágrafo vigésimo segundo da cláusula quarta, e à apresentação da garantia na forma da cláusula décima primeira.

I - A não apresentação da garantia na forma prevista na cláusula décima primeira não impede o pagamento do objeto, mas autoriza o SENADO a adotar a medida prevista no parágrafo nono daquela cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O valor do pagamento de que trata o parágrafo anterior poderá sofrer ajustes decorrentes da aplicação de glosas previstas na cláusula sexta, que trata dos Níveis Mínimos de Serviço.

R. G. *João* *10.*





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO QUARTO - Caberá à CONTRATADA apresentar, juntamente com a nota fiscal, os comprovantes atualizados de regularidade com a Fazenda Pública Federal, com a Previdência Social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), sob pena de aplicação das penalidades específicas previstas na cláusula décima terceira.

PARÁGRAFO QUINTO - As eventuais despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças ou agências são de responsabilidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO SEXTO - Havendo vício a reparar em relação à nota fiscal/fatura apresentada ou em caso de descumprimento pela CONTRATADA de obrigação contratual, o prazo constante do parágrafo segundo desta cláusula poderá ser suspenso até que haja reparação do vício ou adimplemento da obrigação.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo CONTRATANTE, entre o término do prazo referido no parágrafo segundo e a data do efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, a serem incluídos em fatura própria, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde:

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = i / 365 \quad I = 6 / 100 / 365 \quad I = 0,00016438$$

Onde i = taxa percentual anual no valor de 6%.

CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTE

O preço poderá ser reajustado após 12 (doze) meses contados da data da assinatura do contrato, observada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou por outro indicador que venha substituí-lo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O primeiro reajuste levará em conta para fins de cálculo a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O arredondamento de valores e preços da presente contratação reger-se-á da seguinte forma, nos termos do Ato do Primeiro-Secretário nº 20/2010:

12

**SENADO FEDERAL**

I - para os valores utilizados em operações matemáticas de somatório serão utilizadas duas casas decimais e para aplicação de índices de correção monetária serão utilizadas sete casas decimais.

II - quando a casa decimal imediatamente posterior à definida no inciso 'I' for igual ou superior a cinco aumenta-se a casa decimal anterior em uma unidade, e quando for inferior a cinco permanecerá a mesma inalterada.

CLÁUSULA NONA - DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite legal estabelecido no art. 65, inciso II, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária classificada como Programa de Trabalho 01131055125495664 e Natureza de Despesa 339039, tendo sido empenhadas mediante a Nota de Empenho nº 2017NE800565, de 3 de maio de 2017.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os exercícios futuros, o SENADO emitirá notas de empenho indicando a dotação orçamentária à conta da qual correrão as despesas, independentemente de celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA

A CONTRATADA prestará garantia destinada a assegurar a plena execução do contrato, no valor de **R\$ 84.326,40** (oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global deste contrato, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.666/93, em uma das seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia; ou

III - fiança bancária.



13



**SENADO FEDERAL**

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA deverá efetivar a prestação da garantia e apresentar o comprovante respectivo ao Gestor do contrato, em até 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento da via assinada do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A garantia será recalculada, nas mesmas condições e proporções, sempre que ocorrer modificação no valor deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de vencimento, utilização ou recálculo da garantia, a CONTRATADA terá o prazo de 10 dias, a contar da ocorrência do fato, para renová-la ou complementá-la.

PARÁGRAFO QUARTO - A garantia será liberada após a execução plena deste contrato, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, de acordo com a legislação em vigor.

PARÁGRAFO QUINTO - A garantia a que se refere esta cláusula terá vigência durante todo o prazo de execução do contrato.

PARÁGRAFO SEXTO – O valor da garantia não poderá ser decrescente em função da execução gradual do contrato, nem poderá a garantia estar condicionada a elementos externos à relação entre o SENADO e a CONTRATADA.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A garantia deverá assegurar o pagamento de:

I – prejuízos advindos do não cumprimento do contrato;

II – multas aplicadas pelo SENADO à CONTRATADA;

III – prejuízos diretos causados ao SENADO e a terceiros decorrentes de culpa ou dolo da CONTRATADA durante a execução do contrato.

PARÁGRAFO OITAVO – A garantia apresentada será avaliada pelo SENADO, não se admitindo qualquer restrição ou condicionante à sua plena execução, sobretudo se apresentada em alguma das formas previstas nos incisos II e III do caput desta cláusula, garantia que será rejeitada se houver exclusão ou omissão de quaisquer das responsabilidades assumidas pela CONTRATADA, nos termos do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO NONO – Caso a garantia contratual não seja apresentada de acordo com as exigências previstas nesta cláusula, o SENADO fica autorizado a reter parte do pagamento devido à CONTRATADA para formação de reserva financeira, em valor equivalente ao da regular garantia contratual, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

I – Os valores retidos ficarão reservados em conta orçamentária, a título de garantia, e, por esta razão, não serão objeto de qualquer atualização monetária, salvo no caso de a CONTRATADA abrir conta bancária apta a receber depósito caução.

14

**SENADO FEDERAL**

II – A liberação dos valores retidos fica condicionada à execução plena do contrato ou à apresentação de garantia idônea por parte da CONTRATADA, nos termos dos incisos I a III do caput desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá aos gestores designados pela Diretora-Geral ou Diretor-Geral Adjunto de Contratações promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento do contrato, observado o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 02, de 2008.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

Pelo atraso injustificado na execução deste contrato ou pela sua inexecução total ou parcial, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III – suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IV – impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir ao SENADO os prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base nas alíneas III e IV desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos II e V desta Cláusula, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, a CONTRATADA ainda poderá ser impedida de licitar e contratar com a União e descredenciada no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantido o contraditório e a ampla defesa, sempre que ocorrer alguma das seguintes hipóteses:

I - apresentar documentação falsa;

II – fraudar a execução do contrato;



15

R. G. *[Assinatura]* *[Assinatura]*
[Assinatura]





SENADO FEDERAL

III – comportar-se de modo inidôneo;

IV – fazer declaração falsa;

V – cometer fraude fiscal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A ocorrência de alguma das hipóteses constantes do parágrafo anterior enseja a rescisão unilateral do contrato, sujeitando-se a CONTRATADA à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Sem prejuízo das sanções previstas neste contrato, os atos lesivos à administração pública previstos no inciso IV, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, sujeitarão os infratores às penalidades previstas na referida lei.

PARÁGRAFO QUARTO - Decorrido o prazo previsto para o início deste contrato, sem que a CONTRATADA dê início à prestação do objeto, conforme os prazos estabelecidos neste contrato, será aplicada multa diária de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor global deste contrato até o limite de 30 (trinta) dias, após o qual será aplicada, cumulativamente, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas nesta cláusula, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo quarto.

PARÁGRAFO QUINTO – Caso a CONTRATADA alcance, para qualquer das modalidades de serviço prestadas, percentual de qualidade de serviço inferior ao mínimo previsto nas tabelas de glosa que constam no parágrafo primeiro e segundo da cláusula sexta, esta estará sujeita a multa de 20% (vinte por cento) do valor total das horas de serviço prestadas na respectiva modalidade, cumulativamente ao valor máximo a ser glosado.

PARÁGRAFO SEXTO – Caso a CONTRATADA deixe de enviar ao corpo técnico da TV Senado ou envie fora do prazo lista pormenorizada de todos os equipamentos disponibilizados a serem instalados no SENADO, informando a marca/modelo, número de série e quantidade, esta estará sujeita a multa de 0,1% (um décimo por cento) do valor total do contrato.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A não apresentação da documentação prevista no parágrafo quarto da cláusula sétima, sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,05% (meio décimo por cento) a 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre o valor global do contrato, até o limite de 30 (trinta) dias, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo quarto.

PARÁGRAFO OITAVO – Findo os prazos limite previstos nos parágrafos quarto e sétimo, sem adimplemento da obrigação, aplicar-se-á, cumulativamente, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida deste contrato, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo quarto, podendo ainda o SENADO, a seu critério, fazer uso da garantia prestada pela empresa e impor outras sanções legais cabíveis.

16



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO NONO - Durante o período de 30 (trinta) dias previsto nos parágrafos quarto e sétimo, a critério do SENADO, este contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das demais sanções.

PARÁGRAFO DÉCIMO – O atraso na apresentação da garantia contratual prevista na cláusula décima primeira sujeitará a CONTRATADA à multa de 5% (cinco por cento) sobre a parcela do valor global do contrato correspondente ao período que este ficar com a garantia em aberto, considerando sempre o maior prazo constante na cláusula de vigência, contando-se o prazo a partir da data limite para apresentação da garantia até o dia da efetiva prestação da garantia ou da retenção prevista no parágrafo nono da cláusula décima primeira.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – As multas previstas nesta cláusula, somadas todas as penalidades aplicadas, não poderão superar, em cada mês, o máximo de 15% (quinze por cento) do valor mensal do contrato, ressalvadas as hipóteses especiais dos parágrafos segundo e quarto desta cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – A reincidência na aplicação do percentual máximo previsto no parágrafo anterior poderá ensejar a rescisão unilateral do contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – Além das multas previstas nos parágrafos anteriores, o contrato poderá ser rescindido unilateralmente nos termos do parágrafo quinto da cláusula décima quarta, ficando ainda a CONTRATADA sujeita à multa correspondente a até 10% (dez por cento) do valor global deste contrato, fixada, a critério do SENADO, em função da gravidade apurada.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – Na aplicação das penalidades, a autoridade competente observará:

- I – os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- II – a não reincidência da infração;
- III – a atuação da contratada em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;
- IV – a execução satisfatória das demais obrigações contratuais; e
- V – a não existência de efetivo prejuízo material à Administração.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – A multa de valor irrisório poderá ser convertida em pena de advertência, a critério da autoridade competente.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO – Em casos excepcionais, caso a penalidade prevista se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela

17



**SENADO FEDERAL**

decorrente, a autoridade competente poderá, justificadamente, reduzi-la, observados os demais critérios previstos no parágrafo décimo quarto.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO – A multa aplicada, após regular processo administrativo e garantido o direito de ampla defesa, será descontada das faturas emitidas pela CONTRATADA ou recolhida por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO – Não ocorrendo quitação da multa, na forma do parágrafo anterior, será o valor remanescente descontado da garantia ou, em último caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A rescisão deste contrato se dará por ato unilateral e escrito do SENADO, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A rescisão poderá ocorrer ainda da seguinte forma:

I - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para o SENADO; ou

II - judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente do SENADO.

PARÁGRAFO QUARTO - Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO QUINTO - Ao SENADO é reconhecido o direito de rescisão administrativa, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, aplicando-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, bem como as do art. 80 da referida lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato **terá vigência por 12 (doze) meses consecutivos, a partir da data de sua assinatura,** podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses a critério das partes e mediante termo aditivo, observado o art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

18
ARCP

R. g. *[assinatura]*
19.



**SENADO FEDERAL**

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso as partes não se interessem pela prorrogação deste contrato, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 90 (noventa) dias antes do término da vigência contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste contrato.

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, 19 de junho de 2017.

ILANA TROMBKA**DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL****CAIO LEBOUTTE****ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO – ACERP****ISABELLA MARIA DE MELO GONÇALVES DE LIMA****ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO - ACERP****Testemunhas:****Diretor da SADCON****Coordenador da COPLAC**

U:\COPLAC\SECON\SECON2017\MINUTA\CONTRATO\ACERP CT NOVO 004954 2016 (LS).docx



19

